



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11516.002618/00-85
Recurso nº 158.719 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão nº 102-49.250
Sessão de 10 de setembro de 2008
Recorrente FERNANDO MARCONDES DE MATTOS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CUSTO DE AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS. CONTRATO PARTICULAR.

O contrato particular é suficiente para comprovar o custo de aquisição de bens imóveis, ainda que na escritura pública, conste valor divergente, mormente se tal valor encontra-se consignado na Declaração de Ajuste Anual, apresentada tempestivamente pelo adquirente, e na documentação contábil do alienante.

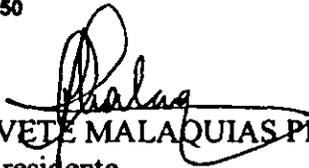
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. "DINHEIRO EM CAIXA".

Os valores declarados como "dinheiro em caixa" e outras rubricas semelhantes não servem para justificar acréscimos patrimoniais, salvo prova incontestada de sua existência no término do ano-calendário.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para manter, apenas, a exigência referente ao APD de maio/1998, no valor de R\$ 62.032,91, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Silvana Mancini Karam que provia em maior extensão.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

FERNANDO MARCONDES DE MATTOS, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, mediante Acórdão DRJ/FNS nº 07-9.209, de 15/12/2006, fls. 285/295, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 308/337.

Mediante Auto de Infração, fls. 258/261, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, no valor total de R\$ 244.561,06, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/10/2000.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 249/255, foram (i) acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de abril e maio de 1998, caracterizados pela aquisição do apartamento nº 1.159 do Complexo Turístico Costão do Santinho (R\$ 376.000,00) e por empréstimos à empresa Santinho Empreendimentos Turísticos S.A. (R\$ 102.150,00) e (ii) dedução indevida com despesas de previdência oficial.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 268/280, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/FNS nº 07-9.209, de 15/12/2006, fls. 285/295:

Inconformado, o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 268 a 280, na qual expõe suas razões. Mencionando Acórdão da CSRF, fala da “importância primordial” de se observar, na cobrança de tributos, os aspectos econômicos, e não os jurídico-formais, e que, em se tratando de imposto de renda é fundamental verificar se as exigências, para que sejam legítimas, se apoiam em efetiva aquisição de disponibilidade de renda.

Argúi o contribuinte que a autoridade fiscal não observou a essência econômica dos atos que examinou no curso da fiscalização, tendo feito prevalecer os aspectos formais. Contesta, assim, o acréscimo patrimonial a descoberto apurado em abril de 1998, argüindo que este seria decorrente de equivocada compreensão da autuante quanto às operações que envolveram a alienação/aquisição do apartamento nº 1.159 do Costão do Santinho.

Sustenta que em 02/04/98 firmou com a empresa Santinho Empreendimentos Turísticos S.A. Contrato de Promessa de Permuta de Imóveis e de Doação, no qual prometeu permutar três terrenos de sua propriedade por três apartamentos da empresa, entre eles o de nº 1.159, a que foi atribuído o valor de R\$180.000,00. Em 29/04/1998, mediante escritura pública, foi-lhe transmitida, pela empresa, a posse do apartamento, data em que aproveitou para obter junto à Caixa Econômica Federal – CEF um mútuo de R\$180.000,00, garantido por hipoteca do imóvel (ap. 1.159), cujo valor foi estimado, para os efeitos

da hipoteca, em R\$376.000,00. Esse expediente, segundo o impugnante, teria sido "utilizado para suprir necessidades de caixa da empresa, via repasse do referido mútuo à empresa, como empréstimo, pelo impugnante, na qualidade de sócio majoritário e diretor da empresa".

Diz que o crédito pelo empréstimo e o saldo devedor do mútuo estão devidamente registrados nas suas declarações de rendimentos e que a contabilidade da empresa registra o empréstimo e os pagamentos relativos à sua restituição, não registra a receita de R\$376.000,00, posto que já baixara a unidade imobiliária de seu ativo em virtude da permuta, mas os registros informam também sobre a posterior alienação dos terrenos, pela empresa, o que comprovaria a validade do contrato de permuta.

Argumenta que não transferiu numerário à empresa para aquisição do apartamento nº 1.159, posto que esta se deu por permuta. Repisa que não houve fluxo financeiro dos R\$376.000,00, uma vez que este valor teria servido apenas para produção de efeitos em relação à garantia do mútuo de R\$180.000,00, obtido junto à CEF, este sim repassado à empresa, como empréstimo, e que tal movimentação não representa aquisição de disponibilidade de renda.

Evoca a Instrução Normativa SRF nº 107, de 14/07/1988, item 1.3, e a IN SRF nº 48, de 26/05/98, art. 24, § 4º, "2", argüindo que a autoridade fiscal adotou postura contrária à legislação tributária, posto que, consoante determinação da mesma, não havendo laudo técnico do valor de mercado, lhe caberia arbitrar o valor dos bens para apuração de ganho de capital e não desconsiderar a permuta, devendo esta ser sempre considerada, posto que a negação de uma permuta realizada, além de constituir negação de um ato jurídico, redundaria na negação de ocorrência do fato gerador do ganho de capital.

Assim, não teria a autuante atinado para aspectos que teriam solução na própria legislação tributária, recorrendo ao artigo 135 do Código Civil para fundamentar a tentativa de descaracterização da permuta, mas que nem aí encontra respaldo "porque o ente tributante não está entre os "terceiros" a que alude o artigo 135 citado"; "se estivesse, o fisco estaria impedido de cobrar o tributo, por exemplo, nos casos de permuta com torna assentada em contrato particular, enquanto o contrato não fosse transcrito no registro público". Transcreve o Perguntão 90/questão 394, concluindo que é totalmente infundada a desconsideração da permuta.

Prossegue argumentando que "a autuante desconsiderou, ainda, importantes elementos de prova, como os registros contábeis (que espelham os dados relativos aos contratos particulares), e a praxe, adotada pela empresa, de formalizar as alienações de unidades, de modo geral, mediante contratos particulares."

Conclui, assim, considerando que a aquisição efetiva do apartamento nº 1.159 se deu mediante permuta com os terrenos, que a única movimentação financeira efetiva que ocorreu em relação à aquisição/alienação do apartamento foi a relativa aos R\$180.000,00,



correspondentes ao mútuo, e que não se identificam recursos que possam configurar aquisição de disponibilidade de renda tributável, que deve ser excluída da demonstração referente ao mês de abril a parcela de R\$376.000,00.

Elabora demonstrativo relativo ao mês de abril, excluindo os R\$376.000,00, lançados pela autoridade fiscal, referentes à compra do ap. nº 1.159, do que resulta disponibilidade de recursos de R\$25.594,06.

Quanto à exigência relativa a maio de 1998, reclama que a autuante considerou em seus cálculos apenas os valores do próprio mês, deixando de computar a disponibilidade em 1997, de R\$60.000,00, mostrada na declaração apresentada para o exercício de 1999. Refaz o demonstrativo do mês (maio), considerando a disponibilidade que apurou em abril (R\$25.594,06) mais o saldo que alega do ano anterior (R\$60.000,00), resultando de seus cálculos um saldo negativo de R\$2.040,81 (v. fl. 280).

Requer, ao final, que seja julgado improcedente o auto de infração.

A DRJ Florianópolis/CS julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS EM DINHEIRO.

Valores alegados como dinheiro em espécie no final de um Ano-calendário só servem para acobertar acréscimos patrimoniais no Ano-calendário seguinte mediante prova incontestada de sua existência.

CONTRATO PARTICULAR DE PERMUTA. ESCRITURAS PÚBLICAS DE COMPRA E VENDA.

Documento particular registrando informações repassadas unilateralmente pelo próprio interessado não é documento hábil suficiente para ilidir as provas produzidas pela autoridade fiscal, mediante instrumentos públicos.

Cumpre, ainda, esclarecer que o crédito tributário não litigioso, no valor total de R\$ 1.442,33, correspondente à infração de dedução indevida e à parte da infração de acréscimo patrimonial a descoberto, foi transferido para o processo 11516.000120/2007-06.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 17/03/2007, Aviso de Recebimento – AR, fls. 301, o contribuinte apresentou, em 17/04/2007, Recurso Voluntário, fls. 308/337, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a lide que se impõe reside tão-somente em relação à infração de omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto.

O contribuinte aponta em sua impugnação, assim como no recurso, a existência de erros no demonstrativo mensal da evolução patrimonial, fls. 256, a saber:

(i) A aquisição do apartamento nº 1.159 do Complexo Turístico Costão do Santinho se deu mediante permuta, entretanto, a autoridade fiscal, desprezando a existência do respectivo contrato, fls. 34/41, considerou que o imóvel teria sido adquirido mediante pagamento de R\$ 376.000,00, conforme consta em escritura pública (certidão da matrícula do imóvel, fls. 128/129).

(ii) A autoridade fiscal desprezou a existência de dinheiro em caixa, no valor de R\$ 60.000,00 em 01/01/1998, devidamente registrada nas Declarações de Ajuste Anual, exercícios 1998 e 1999, fls. 05/15.

Dos autos consta Contrato de Promessa de Permuta de Imóveis e de Doação, fls. 34/41, celebrado em 02/04/1998, entre o autuado e Santinho Empreendimentos Turísticos S/A, para concretizar a troca de três terrenos, que eram de propriedade do autuado, por três apartamentos, pertencentes à pessoa jurídica. Consta, ainda, do contrato, que dois dos três apartamentos seriam doados às filhas do autuado, restando para si o apartamento nº 1.159 do Complexo Turístico Costão do Santinho. Destaque-se que no Termo de Verificação Fiscal a autoridade lançadora registrou que o autuado é sócio, administrador ou titular de Santinho Empreendimentos Turísticos S/A.

A despeito do celebrado no contrato de permuta, na certidão da matrícula do apartamento 1.159 do Complexo Turístico Costão do Santinho, fls. 128/129, consta o registro de Escritura Pública de Venda e Compra, Mútuo com Pacto Abjeto de Hipoteca e Outras Obrigações, datada de 29/04/1998, cujos transmitente e adquirente são, respectivamente, Santinho Empreendimentos Turístico S/A e Fernando Marcondes de Mattos (autuado). Consta, ainda que o valor da transação foi de R\$ 336.000,00 e que, em razão da hipoteca, a Caixa Econômica Federal seria credora do valor de R\$ 180.000,00. Cumpre observar que a divergência entre o valor consignado pela autoridade fiscal no demonstrativo mensal da evolução patrimonial, R\$ 376.000,00 e o valor da escritura, R\$ 336.000,00, refere-se a vaga de garagem do imóvel, certidão, fls. 125, cujo valor foi de R\$ 40.000,00.

Sobre a divergência existente entre o contrato de permuta e a escritura, o contribuinte esclarece que assim procederam para obter empréstimo junto à Caixa Econômica



Federal, no valor de R\$ 180.000,00, em razão de dificuldades de caixa da pessoa jurídica Santinho Empreendimentos Turístico S/A.

Na Declaração de Ajuste Anual, exercício 1999, o contribuinte deu baixa nos terrenos e registrou a aquisição dos apartamentos. Tudo de conformidade com o contrato de permuta. Declarou, ainda, dívida perante à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 176.844,08, em 31/12/1998, e crédito de R\$ 165.000,00, na mesma data, junto à Santinho Empreendimentos Turístico S/A.

Cumpre, ainda, destacar que durante o procedimento fiscal, o contribuinte apresentou cópia do Livro Razão de Santinho Empreendimentos Turísticos S/A, fls.178/80 e 48, que demonstram o registro contábil da permuta e do empréstimo de R\$ 180.000,00, obtido pelo recorrente junto à Caixa Econômica Federal e repassado à pessoa jurídica.

Ora, a Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, apresentada tempestivamente, e os registros contábeis de Santinho Empreendimentos Turísticos S/A evidenciam que a aquisição do apartamento 1.159 do Complexo Turístico Costão do Santinho se deu de acordo com o celebrado no contrato de permuta.

As razões apresentadas pelo contribuinte para justificar o fato de a escritura de compra e venda não ter sido celebrada na forma como constava no contrato de permuta é bastante plausível. De mais a mais, não existem nos autos nenhuma evidência, que não seja a própria escritura, que descaracterize o contrato de permuta.

A autoridade fiscal e, depois, a autoridade julgadora de primeira instância fundamentaram-se nas legislações que tratam do ganho de capital, IN SRF n°s 107, de 14 de julho de 1988 e 48, de 26 de maio de 1998, para não admitir a operação de permuta, dada a inexistência da correspondente escritura pública.

De fato, a Instrução Normativa SRF n° 48 acima mencionada, em seu art. 24 exclui da tributação os ganhos de capital obtidos com permuta, sem torna, de unidades imobiliárias e para tanto exige que a escritura pública quando lavrada seja de permuta. Entretanto, tais exigências servem tão-somente para determinar a não-incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital, porém não descaracterizam a operação de permuta em si. Veja-se que o lançamento, de que ora se cuida, trata de omissão de rendimentos caracterizado por acréscimo patrimonial a descoberto e não de ganho de capital.

No caso, a existência de escritura pública, segundo a qual o contribuinte teria adquirido o apartamento 1.159 do Complexo Turístico Costão do Santinho, mediante pagamento da quantia de R\$ 376.000,00, não é suficiente para descaracterizar a operação descrita no contrato de permuta.

Desta forma, deve-se excluir do demonstrativo mensal da evolução patrimonial o valor de R\$ 376.000,00, apropriado no mês de abril como dispêndio, correspondente à aquisição do apartamento 1.159 do Complexo Turístico Costão do Santinho.

No que se refere ao dinheiro em caixa, no valor de R\$ 60.000,00, consignado nas Declarações de Ajuste Anual, exercícios 1998 e 1999, fls. 05/15, cumpre esclarecer que, como todos os dados declarados, também sujeitam-se à comprovação com documentação hábil e idônea a existência de numerário declarado, seja por saques em instituições financeiras em

 7

momento próximo ao final do ano-calendário, seja pela realização de negócios que possibilitaram a posse de tais recursos e inviabilizaram, momentaneamente, sua aplicação em investimentos no mercado financeiro.

Vale ressaltar, por oportuno, que, ao contrário do que afirma o recorrente, o § 1º do art. 51 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, encontra-se em pleno vigor, sendo inclusive base legal do art. 806 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) e do art. 126 do RIR/94.

Em face do acima exposto, deve-se ajustar o demonstrativo mensal da evolução patrimonial, para excluir dos dispêndios referentes ao mês de abril de 1998 o valor de R\$ 376.000,00, correspondente à aquisição do apartamento 1.159 do Complexo Turístico Costão do Santinho, conforme a seguir demonstrado:

MÊS/ANO	ABRIL/1998	MAIO/1998
RECURSO DO MÊS ANTERIOR		25.592,26
RECURSOS	210.612,25	19.782,51
DISPÊNDIOS	185.019,99 (561.019,99 – 376.000,00)	107.407,68
RECURSO ACUMULADO ATÉ O MÊS	25.592,26	
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO		62.032,91

Deste modo, VOTO por dar provimento parcial ao recurso para considerar devido o imposto de renda incidente somente sobre o acréscimo patrimonial, relativo ao mês de maio de 1998, no valor de R\$ 62.032,91.

Sala das Sessões-DF, em 10 de setembro de 2008


NÚBIA MATOS MOURA